



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024441-29.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO APARECIDO DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024441-29.2023.8.26.0032

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Araçatuba

Apelante: BANCO BMG S/A

Apelante: Antônio Aparecido de Mello

Voto nº 1024441-29-L

APELAÇÃO. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado. Descontos não reconhecidos pelo autor. Perícia grafotécnica não realizada por inércia no pagamento dos honorários periciais. Relação de consumo evidenciada. Descontos posteriores a 30/03/2021. Devolução em dobro dos valores descontados em consonância a modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor que causaram vários dissabores, além do desvio do tempo produtivo. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 7.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Correção monetária do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros do evento danoso (Súmula 54 do STJ) em razão da ausência de pacto regular firmado entre as partes (responsabilidade extracontratual). RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 383/387), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e o faço para o fim de declarar inexistente a dívida oriunda do empréstimo consignado descrito na inicial. Condeno a parte ré a restituir ao requerente os valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, de forma dobrada, bem como a pagar à parte autora uma indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais supracitados. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros:*

(a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído ao autor e a partir da sentença em relação aos danos morais, e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do C. STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Caberá à parte autora, em contrapartida, devolver o valor que foi depositado em sua conta pelo réu, a ser corrigido monetariamente desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face do requerido. No mais, declaro extinto o processo, com resolução do mérito.”

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 390/405) almejando a inversão do julgado no firme argumento da regularidade na contratação do empréstimo questionado e dos descontos efetuados. Enfatizou a inexistência de vícios de informação e de consentimento, não sendo devida a restituição em dobro dos valores descontados em razão da inexistência de má-fé. Também salienta a ausência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 411/416).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu tem o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Nesse contexto, cabia ao requerido comprovar a regularidade da avença firmada entre as partes, porém, apesar de devidamente intimado para recolhimento dos honorários para realização da perícia grafotécnica, permaneceu inerte (fls. 37/379), restando preclusa a referida prova por sua desídia.

Incontroverso que a produção de prova pericial grafotécnica era imprescindível para o deslinde da demanda, de sorte que, em razão da falta de prova da regular contratação e da autenticidade da assinatura lançada no instrumento do pacto impugnado, deve ser reconhecida no caso a falha na prestação dos serviços bancários e a inexistência de débito questionado.

Aliás, como destacado com acerto na r. sentença: *“Com efeito, verifica-se que a parte ré, embora regularmente intimada, não recolheu os honorários periciais arbitrados judicialmente, restando preclusa por sua culpa, por consequência lógica, a prova pericial grafotécnica no contrato de cartão de crédito consignado especificado na exordial, conforme decisão de fl. 379 dos autos. Assim sendo, não restando comprovada a contratação do empréstimo e a autenticidade da assinatura do autor nele aposta, ônus que incumbia ao réu, sem que dele, contudo, tivesse se desincumbido (CPC, arts. 429, II, e 373, II, c.c. art. 6º, VIII, do CDC), revela-se de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica e de ilegitimidade dos descontos dela decorrentes.”*

Com efeito, reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos ao autor.

Frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a devolução prevista pelo art. 42, § único do CDC não exige a prova de dolo ou má-fé, mas tão somente a simples cobrança da quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável (Tema 929).

Porém, ficou instituída a modulação dos efeitos da decisão, ou seja, a solução adotada apenas se aplica a cobranças efetuadas após a data da

publicação do indigitado acórdão (30/3/2021) conforme decidido pela no EREsp 1.413.542/RS.

No caso em debate, como os descontos ocorreram a partir de novembro de 2022 a restituição dos valores descontados indevidamente deve ser em dobro, com correção monetária e juros de mora dos desembolsos (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Por outro lado, a indenização pelo dano moral se afigura devida na hipótese, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autor, que teve sua conta bancária violada e descontos indevidos, além do desvio do tempo produtivo.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, deve ser mantida a indenização no valor de R\$ 7.000,00, fixada de forma moderada e proporcional, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido/evento danoso (Súmula 54 do STJ) dada a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do autor para 17% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR